SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3165514 - RJ (2026/0027916-9)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	ELIZABETH PINTO DA CRUZ DE BRITO
ADVOGADO	:	ALEX SANDRO GOMES PORTAL RAMOS - RJ127667
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359
		JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192
		PAULO CESAR DA SILVA BASTOS - RJ200095
		SHARISY DO NASCIMENTO FERREIRA MARTINS - RJ206454
INTERES.	:	SYLAS CAMARGO PORTAL
ADVOGADO	:	ALEX SANDRO GOMES PORTAL RAMOS - RJ127667

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO. DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se, na via especial, é possível reconhecer dano moral decorrente de descontos indevidos em conta corrente, à luz dos arts. 6º, VI e VII, e 7º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, e do art. 927 do Código Civil, sem a demonstração de circunstâncias agravantes ou de efetiva lesão a direito da personalidade.

III. Razões de decidir

3. O acórdão estadual, soberano na análise do acervo fático-probatório, concluiu pela inexistência de dano moral, por ausência de negativação e de abalo aos direitos da personalidade; a revisão dessa conclusão demandaria reexame de provas, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59049015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/08/2026 14:47:04
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: dc51fe7a-aa18-46e7-b3d1-21c781b72a3a

5. A jurisprudência do STJ não admite a configuração de dano moral *in re ipsa* em hipóteses de cobrança ou desconto indevido, exigindo circunstâncias agravantes ou prova de efetiva lesão a direito da personalidade; aplica-se, portanto, a Súmula 83/STJ.

6. A incidência da Súmula 7/STJ constitui óbice também à análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA59049015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/08/2026 14:47:04
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: dc51fe7a-aa18-46e7-b3d1-21c781b72a3a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3165514 - RJ (2026/0027916-9)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	ELIZABETH PINTO DA CRUZ DE BRITO
ADVOGADO	:	ALEX SANDRO GOMES PORTAL RAMOS - RJ127667
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359
		JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192
		PAULO CESAR DA SILVA BASTOS - RJ200095
		SHARISY DO NASCIMENTO FERREIRA MARTINS - RJ206454
INTERES.	:	SYLAS CAMARGO PORTAL
ADVOGADO	:	ALEX SANDRO GOMES PORTAL RAMOS - RJ127667

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO. DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se, na via especial, é possível reconhecer dano moral decorrente de descontos indevidos em conta corrente, à luz dos arts. 6º, VI e VII, e 7º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, e do art. 927 do Código Civil, sem a demonstração de circunstâncias agravantes ou de efetiva lesão a direito da personalidade.

III. Razões de decidir

3. O acórdão estadual, soberano na análise do acervo fático-probatório, concluiu pela inexistência de dano moral, por ausência de negativação e de abalo aos direitos da personalidade; a revisão

Documento eletrônico VDA58717275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:37:34
Código de Controle do Documento: 28e07fc8-eb31-473d-bd68-7572a4b32a97

dessa conclusão demandaria reexame de provas, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

5. A jurisprudência do STJ não admite a configuração de dano moral *in re ipsa* em hipóteses de cobrança ou desconto indevido, exigindo circunstâncias agravantes ou prova de efetiva lesão a direito da personalidade; aplica-se, portanto, a Súmula 83/STJ.

6. A incidência da Súmula 7/STJ constitui óbice também à análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por ELIZABETH PINTO DA CRUZ DE BRITO em face de decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial.

O aludido apelo extremo, fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fl. 437, e-STJ):

> CIVIL E CONSUMIDOR. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Desconto relativo à tarifa de contrato em conta corrente, sem que jamais tenha aderido ao produto. Pertinente a restituição das parcelas descontadas em dobro, na forma do parágrafo único do art. 42 do CDC, visto que a imposição da contratação não pode ser considerada como engano justificável. Desta forma, andou bem o magistrado sentenciante ao condenar o Banco a restituir ao demandante tudo o que foi debitado de sua conta sob essa rubrica na forma dobrada. Dano moral não configurado, posto que não há notícia de negativação em cadastros restritivos. Sentença que caminhou nesse sentido, incensurável. Desprovimento dos recursos. Unânime.

Opostos embargos declaratórios, foram acolhidos parcialmente, nos termos da seguinte ementa (fls. 438-439, e-STJ):

> "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CPC, ART. 1.022, II. SUPRIMENTO DO PONTO OMISSO. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I – Caso em Exame. 1. Embargos de declaração alegando omissão no julgado quanto à Súmula 331, desta Corte e quanto à reparação moral. II – Questão em discussão. 2. A questão em discussão consiste na devolução em dobro de quantia indevidamente paga a título de tarifa de produto não contratado, bem como se a cobrança da tarifa acarreta dano moral. III –

Documento eletrônico VDA58717275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:37:34
Código de Controle do Documento: 28e07fc8-eb31-473d-bd68-7572a4b32a97

> Razões de decidir. 3. Quanto ao pedido de reparação moral, como assente no julgado embargado, do fato não adveio circunstância que atentasse contra a dignidade do consumidor, não tendo sido demonstrado desdobramento que tivesse lhe causado dor, sofrimento, angústia, humilhação, vexame ou qualquer outro abalo aos direitos da personalidade e não há notícia de qualquer evento gravoso, como a negativação de seu nome, capaz de ensejar a reparação moral. 4. No entanto, a turma julgadora observa que houve omissão no que toca à Súmula nº 331, desta Corte, que assim preceitua: Nas ações de repetição de indébito de natureza consumerista, a correção monetária e os juros moratórios contam-se a partir da data do desembolso. IV – Dispositivo e tese. 5. Acolhimento dos embargos tão somente para estabelecer que a devolução em dobro da quantia indevidamente paga a título de tarifa de produto não contratado deve ser acrescida de juros moratório de 1% (um por cento) ao mês e de correção monetária contados a partir do desembolso, na forma da Súmula 331, desta Corte, mantendo, no mais, o acórdão tal como lançado."

Nas razões de recurso especial (fls. 392-402, e-STJ), a parte recorrente sustentou violação aos arts. 6º, VI e VII, e 7º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, e art. 927 do Código Civil, defendendo o cabimento de indenização por danos morais pela prática de ato ilícito da recorrida, consistente em desconto indevido de tarifas bancárias.

Apontou, ainda, divergência jurisprudencial.

Contrarrazões apresentadas às fls. 428-433, e-STJ.

Em sede de juízo provisório de admissibilidade, o Tribunal local inadmitiu o recurso especial (fls. 437-447, e-STJ), o que ensejou o manejo do agravo (fls. 457-465, e-STJ), buscando destrancar o processamento daquela insurgência.

Contraminuta apresentadas às fls. 497-500, e-STJ.

Em decisão monocrática (e-STJ, fls. 545-549), negou-se provimento ao recurso especial em razão da incidência das Súmulas 7/STJ e 83/STJ.

No presente agravo interno (e-STJ, fls. 552-559), a ora agravante combate o óbice supracitado e reitera os mesmos argumentos lançados nas razões do apelo extremo no tocante aos danos morais.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pelo Colegiado.

Impugnação às fls. 564-568.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão

Documento eletrônico VDA58717275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:37:34
Código de Controle do Documento: 28e07fc8-eb31-473d-bd68-7572a4b32a97

agravada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra, por seus próprios fundamentos.

1. Não merece reparos a decisão agravada que aplicou o óbice da Súmula 7/STJ à pretensão recursal relativa aos arts. 6º, VI e VII, e 7º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, e art. 927 do Código Civil.

No caso, o Tribunal local, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, concluiu não ter havido dano moral passível de reparação (e-STJ, fls. 339):

> O banco réu impôs à parte autora o pagamento de tarifas de contrato jamais pedido e conseqüente cobrança em sua conta corrente. Por outro lado, pertinente a restituição das parcelas descontadas em dobro, na forma do parágrafo único do art. 42 do CDC, visto que a imposição da contratação não pode ser considerada como engano justificável. Desta forma, andou bem o magistrado sentenciante ao condenar o Banco a restituir à demandante tudo o que foi debitado de sua conta sob essa rubrica na forma dobrada.
>
> **No entanto, quanto ao pedido de reparação moral, do fato não adveio circunstância que atentasse contra a dignidade do consumidor, não tendo sido demonstrado desdobramento que tivesse lhe causado dor, sofrimento, angústia, humilhação, vexame ou qualquer outro abalo aos direitos da personalidade e não há notícia de qualquer evento gravoso, como a negativação de seu nome, capaz de ensejar a reparação moral.**
>
> Nessa linha de raciocínio, mostra-se correta a sentença que deu ao litígio a solução que se impunha.

O entendimento adotado no aresto estadual está em consonância com a jurisprudência do STJ, que exige a demonstração de circunstâncias agravantes para a configuração de dano moral em casos de descontos indevidos. Inafastável, portanto, a incidência da Súmula 83/STJ.

Ademais, tendo o Tribunal de origem, com base no acervo probatório dos autos, consignado a ausência de dano moral na espécie, é inviável reformar tal conclusão sem o reexame de provas, de modo que incide a Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO. VALOR ÍNFIMO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO ABORRECIMENTO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO DESPROVIDO.
>
> 1. Esta Corte Superior entende que "a caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.669.683/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe de 30/11/2020).

Documento eletrônico VDA58717275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:37:34
Código de Controle do Documento: 28e07fc8-eb31-473d-bd68-7572a4b32a97

2. O Tribunal de origem concluiu que o desconto indevido de R$ 70,00 (setenta reais) no benefício previdenciário da agravante não acarretou danos morais, considerando que foi determinada a restituição do valor, que a instituição financeira também foi vítima de fraude e que não houve inscrição do nome da agravante em cadastros de proteção ao crédito, de modo que ficou configurado mero aborrecimento.

3. "A jurisprudência desta Corte entende que, quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando a falha na prestação de serviços, embora tenha acarretado aborrecimentos, não gerou maiores danos ao recorrente, como ocorreu na presente hipótese" (AgInt no AREsp 1.354.773/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe de 24/04/2019).

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.948.000/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 23/6/2022.)

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA INDEVIDA RECONHECIDA. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL IN RE IPSA. SÚMULAS N. 83/STJ E N. 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Controvérsia acerca da existência de dano moral presumido em razão de descontos indevidos em conta bancária e da adequação da fixação de honorários de sucumbência mínima ou recíproca.

2. O acórdão de origem se assentou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte. Aplicável a Súmula n. 83/STJ, na medida em que a cobrança ou desconto indevido, por si só, não configura dano moral in re ipsa, exigindo circunstâncias agravantes ou prova de efetiva lesão a direito da personalidade.

3. As instâncias ordinárias, com base nos fatos e nas provas dos autos, concluíram pela inexistência de dano moral, em razão da inexistência de prejuízo à intimidade ou de grave abalo moral, emocional ou psicológico da recorrente, razão pela qual é insuscetível de revisão em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

4. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça assenta que a modificação do índice de decaimento das partes ou a apreciação da sucumbência mínima ou recíproca para a fixação dos honorários advocatícios é incabível, pois exige o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.850.842/MS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026.)

2. Registre-se, por fim, que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA58717275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:37:34
Código de Controle do Documento: 28e07fc8-eb31-473d-bd68-7572a4b32a97

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CONTRATO VERBAL DE LOCAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO IMPROVIDO. (...) **2. A incidência da Súmula 7 do STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.** Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 834.644/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 12/04/2016)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Ação de indenização por danos materiais e morais. 2. O reexame de fatos e provas não é possível na via especial, devido ao óbice da Súmula 7 desta Corte. **3. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido.** 4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp 1423333/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 02/05/2019)

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58717275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:37:34
Código de Controle do Documento: 28e07fc8-eb31-473d-bd68-7572a4b32a97

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.165.514 / RJ

Número Registro: 2026/0027916-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00046361320208190031 202524511772 46361320208190031

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ELIZABETH PINTO DA CRUZ DE BRITO
ADVOGADO	: ALEX SANDRO GOMES PORTAL RAMOS - RJ127667
AGRAVADO	: ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359
	JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192
	SHARISY DO NASCIMENTO FERREIRA MARTINS - RJ206454
	PAULO CESAR DA SILVA BASTOS - RJ200095
INTERES.	: SYLAS CAMARGO PORTAL
ADVOGADO	: ALEX SANDRO GOMES PORTAL RAMOS - RJ127667

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ELIZABETH PINTO DA CRUZ DE BRITO
ADVOGADO	: ALEX SANDRO GOMES PORTAL RAMOS - RJ127667
AGRAVADO	: ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359
	JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192
	PAULO CESAR DA SILVA BASTOS - RJ200095

Documento eletrônico VDA59019102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:33:54
Código de Controle do Documento: 004294a2-16c7-4d18-b748-0b1287224e56

SHARISY DO NASCIMENTO FERREIRA MARTINS - RJ206454
INTERES. : SYLAS CAMARGO PORTAL
ADVOGADO : ALEX SANDRO GOMES PORTAL RAMOS - RJ127667

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59019102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:33:54
Código de Controle do Documento: 004294a2-16c7-4d18-b748-0b1287224e56